COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Contas, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, o **MUNICÍPIO DE PIRITIBA**, inscrito no CNPJ/BA sob o nº 13.795.786/0001-22, com sede na Alameda Sampaio, nº 06, Bahia, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan Silva Cedraz, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais e;

Considerando que é dever deste Órgão Ministerial promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas dos Municípios, assim como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

Considerando que a obrigatoriedade do concurso público baseia-se em três

postulados fundamentais, quais sejam o *princípio da igualdade*, pelo qual se permite aos interessados em ingressar no serviço público a disputa pela vaga em condições idênticas para todos; o *princípio da moralidade administrativa*, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo; e, por fim, o *princípio da competição*, significando que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) estabelece, em regime nacional, parâmetros e elementos obrigatórios a serem seguidos e apresentados, relativos ao gasto público de cada ente federativo brasileiro, com destaque para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa (arts.16, 17 e 18);

Considerando que, em análise das provas colacionadas aos autos da denúncia nº 2655-14, verificou-se que o ato administrativo de criação de Guarda Municipal não foi instruído com os documentos referidos nos artigos acima;

Considerando o impacto social derivado da mera anulação do ato administrativo na guarda do patrimônio público do Município de Piritiba;

Resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO** DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

1. O Compromissário reconhece sua obrigação legal de atender às exigências dispostas em lei quando da criação de ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios;

2. O Compromissário se obriga a cumprir com todas as exigências de Direito Financeiro e Tributário previstas em legislação específica quando da criação da despesa ora ventilada;

3. O Compromissário se obriga a, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias

após o firmamento do Compromisso de Ajustamento de gestão, realizar substituição dos servidores temporários da Guarda Municipal de Piritiba por servidores efetivos, mediante concurso público, disponibilizando este o número de 18 (dezoito) vagas, sendo o período de organização e realização dividido em:

- 60 (sessenta) dias para contratação de empresa para organização do concurso, mediante licitação;

- 30 (trinta) dias para lançamento do edital do concurso;

- 90 (noventa) dias para homologação do concurso.

4. Os prazos acima aventados, poderão ser prorrogados uma única vez, após a qual qualquer prorrogação será tida como descumprimento do presente termo.

5. O compromitente se obriga a encerrar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura desse instrumento, o vínculo temporário com todos aqueles que se encontram nesta condição na qualidade de "guarda municipal".

6. O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer tal tarefa a outro órgão ou entidade que vier a indicar.

7. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, excetuados as hipóteses de caso fortuito ou força maior (Código Civil, art.393), o Compromissário ficará sujeito a representação deste órgão ministerial, junto ao TCM/BA, sem prejuízo da obrigação de fazer, a qual poderá ser exigida pelo Compromitente em ação própria.

8. A celebração do presente acordo não excluirá a obrigação do Compromissário relativamente à demanda, atual ou futura, não considerada neste instrumento.

9. O presente acordo não perderá sua eficácia em razão do ajuizamento, por

terceiros, de ações de qualquer natureza direta ou indiretamente relacionados ao seu objeto.

10. O presente acordo não afasta a possibilidade de intervenção e atuação de outros órgãos legitimados, bem como do próprio Ministério Público, na defesa de outros interesses individuais, coletivos ou difusos não abrangidos pelo presente termo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de idêntico teor.

Salvador, 06 de fevereiro de 2015

CAMILA VASQUEZ
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

IVAN SILVA CEDRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRITIBA